

PROCESSO N.º : 13.951-000.043/95-22.
RECURSO N.º : 116.048.
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. Exercícios de 1991 e 1992.
RECORRENTE : AUTO POSTO GURZINSKI LTDA..
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1999.
ACÓRDÃO N.º : 108-05.545.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE DO LANÇAMENTO- A falta de menção da capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma detalhada das imputações que lhe foram feitas.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não é admissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários. Os valores constantes dos extratos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis.

DECORRÊNCIA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.- O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

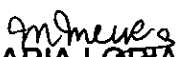
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO GURZINSKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa a omissão de receitas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

PROCESSO Nº.:13.951-000.043/95-22.
RECURSO N.º :116.048.
RECORRENTE: AUTO POSTO GURZINSKI LTDA..
ACÓRDÃO N.º: 108-05.545

FORMALIZADO EM: 26 FÉV 1999

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *mm* *fd*

PROCESSO Nº.:13.951-000.043/95-22.
RECURSO Nº. :116.048.
RECORRENTE: AUTO POSTO GURZINSKI LTDA..
ACÓRDÃO Nº.: 108-05.545

RELATÓRIO

AUTO POSTO GURZINSKI LTDA, com sede na Rua Miguel Luiz Pereira, 1.155, cidade de Campo Mourão - PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.227/230, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas na qual foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela existência de depósitos bancários em valores superiores as receitas registradas em sua contabilidade, apurada através do Quadro Demonstrativo de Recursos e Aplicações de fls.221, referentes ao exercício de 1992, período-base de 1991 e, ainda, Insuficiência de Recolhimento do Imposto de Renda, relativo a este mesmo exercício.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional, fls.232/235, FINSOCIAL/Faturamento, fls.236/239, Imposto de Renda na Fonte, fls.240/243, e Contribuição Social, fls.244/247.

Tempestivamente, a autuada apresentou as impugnações aos lançamentos do IRPJ e decorrentes, fls.249/256 e 281/293, argumentando em síntese que:

1- preliminarmente, a nulidade do lançamento, por falta de capitulação legal identificadora da infração determinada pelos agentes fiscais; *Amg*

Gil

PROCESSO Nº.:13.951-000.043/95-22.
ACÓRDÃO Nº.: 108-.05.545

2- a autuada é revendedora de combustíveis e, como é de praxe no setor, faz convênios com empresas transportadoras e outras, com o objetivo de trocar fretes dos carreteiros;

3- o motorista se apresenta no posto, solicita serviço, combustível ou lubrificante e, na hora do pagamento, apresenta o conhecimento de carga, através do qual se constituiu credor da transportadora ou empresa, de determinado valor de frete;

4- o posto aceita a troca de fretes;

5- posteriormente, faz o acerto de contas com a transportadora ou outra empresa de fretes, cujos valores são depositados em sua conta bancária;

6- a movimentação bancária detectada pelo Fisco não reflete o valor das vendas ou serviços, mas mera conta corrente que envolve saques e depósitos de valores de fretes trocados com os citados carreteiros;

7-desta forma, tais ingressos e saídas de numerário de sua conta bancária, por não refletirem efetivas vendas de mercadorias ou serviços, não poderiam figurar nos livros fiscais da autuada;

8- por seu turno, afirma que é mansa e pacífica a jurisprudência do Tribunal Federal de Recurso (Súmula 182), no sentido de que os depósitos bancários, por si só, sem outra prova concreta do ilícito fiscal apontado, não são suficientes para caracterizar a omissão de receitas; *mm*

Gal

PROCESSO Nº.:13.951-000.043/95-22.
ACÓRDÃO N.º.: 108-05.545.

Através do despacho de fls.270, a autoridade monocrática propôs à DRF/Maringá o aperfeiçoamento do lançamento relativo ao PIS, que resultou no Auto de Infração de fls.271/276, reabrindo-se, em consequência o prazo para impugnação.

Cientificada do novo auto de infração, a autuada apresentou a impugnação de fls.281/293.

Às fls.295/303, a autoridade singular proferiu a Decisão nº0940/97, assim ementada:

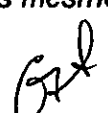
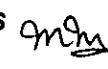
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NULIDADE - *A falta de menção de dispositivo legal no auto de infração ou a menção de dispositivo legal inadequado, não importa em nulidade, quando a descrição da infração é clara e a contribuinte dela se defendeu de forma mais ampla possível.*

OMISSÃO DE RECEITA - *É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)
FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (Finsocial)**

A solução dada ao litígio do Imposto Sobre a Renda da Pessoa jurídica estende-se aos lançamentos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Não é nulo o auto de infração lavrado para aperfeiçoar outro já existente e ainda não julgado, quando alcança os mesmos fatos  

PROCESSO Nº.:13.951-000.043/95-22.
ACÓRDÃO Nº.: 108-05.545.

geradores e bases de cálculo e à contribuinte é restituído o prazo para apresentar nova impugnação.

A contribuição devida ao Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas é de 0,5% do faturamento.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não procede o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte com base no Decreto-lei nº2.065/83, pois, no período a que se refere o fato gerador da omissão de receitas, a tributação na fonte estava sujeita às normas dos artigos 35 e 36 da lei nº7.713/88.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.307/321, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnativa.

Por força do disposto no art. 1º da Portaria nº189/97, este processo não foi submetido às contra-razões da PSFN.

É o relatório. 



PROCESSO Nº.:13.951-000.043/95-22.
ACÓRDÃO N.º.: 108-05.545.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não cabe a alegação de nulidade do lançamento, ao argumento de falta de capitulação legal identificadora da infração detectada pelos autores do feito.

Apesar do enquadramento legal correto e harmônico com os fatos apontados não ser menos importante que a descrição dos fatos, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que a existência de erro na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações imputadas é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se amplamente das imputações que lhe foram feitas.

No presente caso, observa-se que a recorrente defendeu-se em todas as fases do processo administrativo de forma minuciosa, fazendo menção a toda a legislação aplicável às penalidades que lhe foram imputadas e, ainda, a jurisprudência do T.R.F e deste E. Conselho.

No mérito, cinge-se a questão em torno da Omissão de Receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem a contribuinte não logrou comprovar, no exercício de 1992, haja vista que a recorrente nada alegou contra a constatação de insuficiência de recolhimento de imposto apurada neste mesmo exercício. 



PROCESSO Nº.:13.951-000.043/95-22.
ACÓRDÃO N.º.: 108-.05.545

Do exame do demonstrativo de fls.221 e Termo de Verificação Fiscal, fls.224/226, verifica-se que os autores do feito apuraram Omissão de Receitas Operacionais no montante de Cr\$62.050.728,09, apoiados nos registros contábeis da empresa, nos documentos de fls.09/201 e 154/219, e nos extratos bancários dos Bancos do Brasil S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Banco do Estado do Paraná e Banco Itaú S/A .

Em sua defesa, a recorrente alega que sua intensa movimentação financeira tem origem nos convênios com empresas transportadoras entre outras, com o objetivo de trocar fretes dos carreteiros.

Apesar de todo o empenho dos zelosos AFTN, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que não procede o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários escriturados pela empresa, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos.

Também, vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos expediu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base, apenas, em extratos bancários.

Assim, entendo que deve ser excluído do lançamento em exame o montante de Cr\$62.050.728,09, tributado a título de omissão de receitas.

Quanto às exigências relativas aos lançamentos decorrentes, relativos ao Programa de Integração Social, ao FINSOCIAL e a Contribuição Social, tendo em vista que entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, é de se afastar as exigências a eles relativas. 



PROCESSO Nº.:13.951-000.043/95-22.

ACÓRDÃO Nº.: 108-.05.545

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir o montante de Cr\$62.050.728,09, tributado a título de omissão de receitas, bem assim os lançamentos dele decorrentes.

SALA DE SESSÕES, DF em 26 de janeiro de 1999.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

